



VOTO

PROCESSO: 60840.000617/2010-45

INTERESSADO: SEGURANÇA TÁXI AÉREO LTDA

AI nº. 01343/2009	Data Lavratura: 04/11/2009	Infração: Permitir voo para o exterior sem que a tripulação possua a necessária proficiência linguística.
Crédito de Multa nº. 640.277/14-1		Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBAer.
Aeronave: PR-VRD		Aeroporto de Destino: Internacional Silvio Pettirossi - Assunção (Paraguai)
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **“Permitir operação de aeronave nacional em voo para o exterior, em desacordo com a legislação”** (fl. 07).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. A fiscalização relata que que a empresa **"permitiu a operação da aeronave de marcas PR-VRD, com destino ao exterior (SGAS), sem que a tripulação (piloto e co-piloto) possuísse nível de proficiência linguística 6, 5 ou 4, contrariando o previsto na Resolução nº 100, de 13/05/2009"** (fl. 05).

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. A empresa interessada foi devidamente notificada acerca do auto de infração nº. 01343/2009 em 22/02/2010 (fl. 08), tendo apresentado defesa tempestiva em 11/03/2010 (fls. 09 a 10), na qual requereu o arquivamento do processo, sob as alegações de que teria, sim, permitido a realização de voo internacional sem que a tripulação possuísse nível de proficiência em língua inglesa, contrariando o previsto na seção 61.10 do RBHA 61, alterada pela Resolução nº. 100, de 13/05/2009, porque a ANAC não teria provido os meios para que os aeronautas conseguissem, em tempo regulamentar, realizar seus exames de proficiência linguística e, assim, manter a regularidade de suas habilitações para voos internacionais.

3.2. Igualmente, aduziu que tal circunstância teria cerceado o direito desses profissionais de exercerem plenamente a sua profissão; que os tripulantes em apreço teriam comparecido à Quarta Gerência Regional de Aviação Civil - GER IV (São Paulo), onde teriam realizado o Pretest em fevereiro e abril de 2009, respectivamente, e desde então estariam tentando agendar a entrevista do Proficiency Test e que, após decorridos mais de 6 (seis) meses sem datas disponíveis para tal, ocorrera a necessidade do voo em questão.

3.3. Outrossim, argumentou que o voo fora realizado com destino ao país vizinho Paraguai, que possui língua pátria semelhante ao português, o que melhoraria o entendimento da tripulação com a torre e contribuiria para a segurança de voo e que a empresa interessada envidou esforços para que os tripulantes adquirissem a proficiência linguística, sendo que um dos tripulantes já teria (à data da defesa) sido

aprovado no *proficiency test*, enquanto o outro ainda estaria aguardando por uma data a ser disponibilizada pela ANAC.

3.4. Por fim, reitera que o ocorrido se deve à inércia da Autoridade de Aviação Civil, por não ter provido os meios para que a exigida comprovação fosse realizada.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 60 a 63), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e aplicando, sem agravantes e sem atenuantes, ao final, multa no patamar médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das infrações (uma vez que eram dois os tripulantes sem a proficiência linguística exigida), o que gerou uma multa no valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. A empresa interessada foi devidamente notificada da decisão em 17/01/2014 (fl. 68), tendo apresentado peça de recurso tempestiva (fls. 69 a 73) em 27/01/2014 (conforme comprovante de rastreamento dos correios de fls. 75) e requereu o cancelamento do Auto de Infração nº. 01343/2009 e o consequente arquivamento do processo, sob as mesma alegações aduzidas em sua peça de defesa.

6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Folha de abertura de processo (fl. 01);
- Página de verificação de situação de aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB (fl. 02);
- Cópia do plano de vôo contendo a informação de que a aeronave PR-VRD efetuará voo do Aeroporto de Guarulhos (SBGR) ao Aeroporto Silvio Petrirossi, em Assunção, Paraguai (fl. 03);
- Memorando nº 404/PSGR, datado de 04/11/2009 emitido do Posto de Serviço do Aeroporto de Guarulhos ao GER-4 e que encaminha o AI, o RF e a cópia do Plano de voo (fl. 04);
- Reprodução do texto da capitulação em que o ato infracional fora enquadrado - alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBAer (fl. 06);
- Anexo da peça de Defesa - extrato da proficiência linguística do aeronauta Sr. Antonio Carlos Pereira, emitido em 02/03/2010 (fl. 11);
- Anexo da peça de Defesa - cópia do resultado da prova do Pretest do aeronauta Sr. Antonio Carlos Pereira, realizada em 16/04/2009 (fl. 12);
- Anexo da peça de Defesa - páginas de mensagens eletrônicas trocadas entre o representante/preposto da empresa interessada e servidores desta ANAC sobre o agendamento do *proficiency test*, datadas entre os dias 18/08/2009 a 03/02/2010 (fls. 13 a 16);
- Cópia do Auto de Infração nº 01343/2009 (fl. 17);
- Certidão de conformidade de prazo (fl. 18);
- Despacho nº 2/2010/DSO/SSO/UR/SP, datado de 18/03/2010, que encaminhou o processo da Unidade Regional de São Paulo para a Superintendência de Segurança Operacional (fl. 19);
- Despacho da Superintendência de Segurança Operacional à Gerência de Licenças de Pessoal - GPEL/GGAG/SSO, datado de 10/05/2012, o qual diligencia sobre informações atinentes às alegações de que a falta de proficiência dos tripulantes teria ocorrido por culpa exclusiva da ANAC (fl. 20);
- Despacho nº 338/2012/PROFLING/GPEL/GGAG/SSO, datado de 04/07/2012, no qual a Coordenadora do Grupo de Proficiência Linguística informa sobre os processos de proficiência dos tripulantes Sr. Antônio Carlos Pereira e Wagner Cyrillo Júnior (fls. 21 e 22);
- Relatório de Avaliação do *proficiency test* realizado pelo Sr. Antônio Carlos Pereira em 13/04/2009 (fls. 23 e 25);
- Ficha de inscrição do Sr. Antônio Carlos Pereira no *proficiency test* de 13/04/2009 (fl. 26);
- Relatório de Avaliação do *proficiency test* realizado pelo Sr. Antônio Carlos Pereira em

- 10/12/2009 (fls. 27 a 28);
- Ficha de inscrição do Sr. Antônio Carlos Pereira no *proficiency test* de 10/12/2009 (fl. 29);
 - Relatório de Avaliação do *proficiency test* realizado pelo Sr. Wagner Cyrillo Júnior em 05/11/2009 (fls. 30 e 32);
 - Ficha de inscrição do Sr. Wagner Cyrillo Júnior no *proficiency test* de 05/11/2009 (fl. 33);
 - Relatório de Avaliação do *proficiency test* realizado pelo Sr. Wagner Cyrillo Júnior em 10/12/2009 (fls. 34 a 35);
 - Ficha de inscrição do Sr. Wagner Cyrillo Júnior no *proficiency test* de 10/12/2009 (fl. 36);
 - Relatório de Avaliação do *proficiency test* realizado pelo Sr. Wagner Cyrillo Júnior em 17/03/2010 (fls. 37 a 38);
 - Ficha de inscrição do Sr. Wagner Cyrillo Júnior no *proficiency test* de 17/03/2010 (fl. 39);
 - Relatório de Avaliação do *proficiency test* realizado pelo Sr. Wagner Cyrillo Júnior em 17/11/2010 (fls. 40 a 41);
 - Solicitação de serviço do Sr. Wagner Cyrillo Júnior Avaliação no *proficiency test* de 17/11/2010 (fl. 42);
 - Memorando nº 483/2013/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, datado de 20/08/2013 (fl. 43);
 - Via da Carta nº 31/2013/SEPIR/SSO-RJ, enviada à empresa interessada no sentido de notificar sobre a juntada de documentos e a reabertura de prazo para defesa (fl. 44);
 - Comprovante da notificação da empresa interessada sobre a juntada de documentos e a reabertura de prazo para defesa em 12/09/2013 (fl. 45);
 - Página do SIGAD sobre o andamento processual (fl. 46);
 - Resposta da empresa interessada à Carta nº 31/2013/SEPIR/SSO-RJ, reiterando as alegações de defesa (fl. 47);
 - Cópia da da Carta nº 31/2013/SEPIR/SSO-RJ (fl. 48);
 - Cópia do Auto de Infração nº 01343/2009 (fl. 49);
 - Cópia da peça de defesa (fls. 50 a 51);
 - Cópia dos Anexos já anteriormente acostados com a peça de defesa (fls. 52 a 58);
 - Página do SIGEC sobre as multas existentes em face da empresa interessada (fl. 59);
 - Listagem das empresas de táxi aéreo autorizadas e inoperantes, na qual consta a empresa interessada (fl. 64);
 - Página do SIGEC sobre as multas existentes em face da empresa interessada (fl. 65);
 - Minuta da Notificação de Decisão datada de 10/01/2014 (fl. 66);
 - Despacho que encaminhou os autos à Junta Recursal, datado de 10/01/2014 (fl. 67);
 - Envelope no qual foi postada a peça de recurso (fl. 74);
 - Despacho de tempestividade recursal, datado de 12/03/2014 (fl. 76);
 - Termo de encerramento de trâmite físico ASJIN, datado de 17/10/2016 (SEI 0070682); e
 - Despacho de Distribuição à relatoria ASJIN, assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI 0123820).

É o relatório.

7. VOTO DO RELATOR

7.1. PRELIMINARMENTE

7.1.1. Da regularidade processual:

7.1.1.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/02/2010 (fl. 08), tendo apresentado defesa tempestiva em 11/03/2010 (fls. 09 a 10). Foi, ainda, regularmente notificado (fl. 68) quanto à decisão de primeira instância (fls. 60 a 63) em 17/01/2014, tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 27/01/2014 (fls. 69 a 73).

7.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

7.2. DO MÉRITO

7.2.1. Quanto à fundamentação da matéria – permitir operação de aeronave nacional em voo

para o exterior com tripulação sem o nível de proficiência linguística exigido:

7.2.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

7.2.1.2. Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar materializada no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61, aprovado pela Resolução nº 5 de 14/12/2009, em sua seção 61.10, que foi alterada pela Resolução ANAC nº 100, de 13/05/2009, dispõe, *in verbis*:

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil.

Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no Apêndice B deste regulamento.

(b) A partir de 05 de março de 2009, a proficiência linguística de pilotos de avião ou de helicóptero que demonstrarem proficiência abaixo do Nível Expert (Nível 6) deve ser formalmente avaliada em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência na língua inglesa demonstrado, conforme descrito abaixo:

(1) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Operacional (Nível 4) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada três anos; e (2) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Avançado (Nível 5) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada seis anos.

(c) Os pilotos que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Expert (Nível 6) não necessitarão ser reavaliados.

7.2.1.3. Outrossim, destaca-se que, com base no item "b" (código TSH) da tabela III do Anexo II da Resolução nº 25 de 25/04/2008, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

7.2.1.4. Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigação das empresas aéreas em observar, sempre que houver a previsão de voo para destino final em aeródromo situado no exterior, que todos os tripulantes possuam ao menos proficiência linguística em nível operacional devidamente certificada pela Autoridade Aeronáutica.

7.2.2. Quanto às questões de fato:

7.2.2.1. Conforme o Auto de Infração nº. **01343/2009 (fl. 07)**, verifica-se que o Interessado foi autuado por ter a fiscalização constatado, no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) a existência de plano de voo da aeronave PR-VRD com destino ao Aeroporto Internacional Silvio Pettirossi, em Assunção (Paraguai), cuja tripulação (piloto e co-piloto) não possuíam a necessária proficiência linguística mínima exigida, o que foi, inclusive, confirmado pela própria empresa.

7.2.3. Quanto às Alegações do Interessado:

7.2.3.1. Em defesa, a empresa interessada alegou que teria, sim, permitido a realização de voo internacional sem que a tripulação possuísse nível de proficiência em língua inglesa, contrariando o

previsto na seção 61.10 do RBHA 61, alterada pela Resolução nº. 100, de 13/05/2009, porque a ANAC não teria provido os meios para que os aeronautas conseguissem, em tempo regulamentar, realizar seus exames de proficiência linguística e, assim, manter a regularidade de suas habilitações para voos internacionais.

7.3. Igualmente, aduziu que tal circunstância teria cerceado o direito desses profissionais de exercerem plenamente a sua profissão; que os tripulantes em apreço teriam comparecido à Quarta Gerência Regional de Aviação Civil - GER IV (São Paulo), onde teriam realizado o Pretest em fevereiro e abril de 2009, respectivamente, e desde então estariam tentando agendar a entrevista do Proficiency Test e que, após decorridos mais de 6 (seis) meses sem datas disponíveis para tal, ocorrera a necessidade do voo em questão.

7.4. Outrossim, argumentou que o voo fora realizado com destino ao país vizinho Paraguai, que possui língua pátria semelhante ao português, o que melhoraria o entendimento da tripulação com a torre e contribuiria para a segurança de voo e que a empresa interessada teria envidado esforços para que os tripulantes adquirissem a proficiência linguística, sendo que um dos tripulantes já teria (à data da defesa) sido aprovado no *proficiency test*, enquanto o outro ainda estaria aguardando por uma data a ser disponibilizada pela ANAC.

7.5. Por fim, reitera que o ocorrido se deve à inércia da Autoridade de Aviação Civil, por não ter provido os meios para que a exigida comprovação fosse realizada.

7.6. Em sede recursal, a empresa recorrente ateve-se a reiterar as suas alegações de defesa.

7.7. Contudo, ainda que possa ter havido uma eventual demora em se agendar datas para os exames de proficiência, tal circunstância de nenhum modo justifica ou autoriza a empresa a escalar tripulante para efetuar voo com destino ao exterior sem a devida certificação, mas tão apenas a obriga, enquanto perdurar a situação de espera, a manter o tripulante devidamente restrito aos voos domésticos ou, a contratar outra tripulação, esta, sim, devidamente certificada, para tais voos.

7.8. Isto posto, de nenhum modo procede a alegação de que a esta Autarquia Especial, na qualidade de Autoridade Aeronáutica, teria culpa ou dado causa ao ato infracional, tendo em vista que o agendamento das provas obedeceu a critérios que foram postos para todos os aeronautas, sem distinção.

7.9. Notadamente, conforme já exposto no teor da decisão de primeira instância administrativa, e em se compulsando os documentos constantes das fls. 23 a 43 dos autos, independentemente de se ponderar sobre o desempenho dos aludidos aeronautas, depreende-se que ambos os tripulantes só fizeram o *proficiency test* em 10/12/2009, isto é, um mês e seis dias após o voo em questão (04/11/2009).

7.10. Assim, temos que a empresa interessada reconheceu que autorizara a operação e que deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

8.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

8.2.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:

8.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), na data de hoje, não se confirmou a existência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

8.2.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

8.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.2.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

8.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, entendo que **a multa deve ser reduzida** para o patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), previsto no Resolução nº 25, de 25/04/2008, Anexo II, Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), item "b", o que, em se considerando a existência de duas infrações (uma vez que eram dois os tripulantes sem a proficiência linguística exigida), resulta no valor final de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

9. **VOTO**

9.1. Desta forma, Dessa forma, opino por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a multa para o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

9.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/01/2017, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0326853** e o código CRC **A74CDE86**.

SEI nº 0326853



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

419ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60840.000617/2010-45

Interessado: SEGURANÇA TÁXI AÉREO LTDA.

Crédito de Multa (SIGEC): 640.277/14-1

AINI: 01343/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869, de 31 de outubro de 2013.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/01/2017, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 13/01/2017, às 07:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0331856** e o código CRC **37EA172A**.
